PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.060/2.002

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO FISCAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PINHEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2003.

O povo do Município de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de João Pinheiro para o exercício financeiro de 2.003 nos termos do artigo 165, §5º da constituição federal e com base na Lei de diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2.003, compreendendo o orçamento fiscal dos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, indireta.

Art.2º A receita Orçamentária total estimada no orçamento fiscal é de R$ 21.781.330,00(Vinte e Um Milhões, Setecentos e Oitenta e Um Mil, Trezentos e Trinta Reais); conforme quadro de especificação por categoria e fonte.

Art.3º Estima-se a receita retificadora para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, FUNDEF em R$ 1.729.500,00 (Um Milhão, Setecentos e Vinte e Nove Mil e Quinhentos Reais) de forma a atender a portaria 328 de 27 de agosto de 2001 do Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional.

Art.4º A despesa Orçamentária Total fixada no Orçamento Fiscal é de R$ 20.051.830,00 (Vinte Milhões, Cinqüenta e Um Mil, Oitocentos e Trinta Reais), conforme os quadros integrantes desta lei, sendo especificados por funções de Governo e por Unidades Orçamentárias respectivamente.

Art.5º Para o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – PREVIJOP, do valor fixado no artigo anterior, está orçada em R$ 1.175.330,00 (Um Milhão, Cento e Setenta e Cinco Mil, Trezentos e Trinta Reais), a suas receitas e despesas para o exercício 2003.

Art.6º Para o Poder Legislativo, do valor da despesa fixada no artigo quarto é fixada a despesa de R$ 970.000,00 (Novecentos e Setenta Mil Reais).

Art.7º As transferências ao poder legislativo e a sua execução orçamentária obedecerão aos limites fixados pela Emenda Constitucional 25.

Art.8º Para o Poder Executivo da despesa fixada no artigo quarto é fixada a despesa liquida de R$ 17.906.500,00 (Dezessete Milhões, Novecentos e Seis Mil e Quinhentos Reais).

Art.9º As ações do Governo serão identificadas em termos de funções, sub-funções, programas, projetos, atividades e operações especiais, sendo este o menor nível de agregação da presente Lei, conforme disposto no artigo 5º da portaria 42/1999 do Ministério de Orçamento e Gestão.

Art.10 A despesa será discriminada por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art.11 Os quadros de detalhamento de despesa, serão baixados por ato do executivo, sendo adequados durante a execução do orçamento, em caso da necessidade de inclusão e exclusão de novos elementos de despesa ou do aumento e redução dos saldos existentes nos elementos integrantes de um mesmo projeto ou atividade.

Art.12 Durante o exercício, na execução orçamentária da despesa, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao orçamento fiscal até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa fixada no artigo quarto, podendo para tanto efetuar a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei federal 4.320\64.

Art.13 Não oneram o limite de suplementação estabelecido no artigo anterior:

I - os créditos suplementares abertos com fonte de recursos resultantes de anulação parcial ou total da reserva de contingência;

II - os créditos suplementares destinados a suprir insuficiência das dotações relativas a pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública municipal, débitos de precatórios judiciais;

III - as suplementações com recursos de transferências vinculadas à finalidade específica, quando se referirem a remanejamento interno ou utilizarem como fonte o excesso de arrecadação desses recursos.

IV - as suplementações que utilizarem como fonte de recursos o remanejamento interno de saldos de dotações dentro de uma mesma unidade orçamentária.

V – Os créditos suplementares destinados ao pagamento de despesas de exercícios anteriores, restabelecimentos de restos a pagar, passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, e os oriundos de decisões judiciais.

VI – Os créditos suplementares destinados a adequações orçamentárias, por ocasião de reforma da estrutura administrativa, dos poderes municipais, caso necessário, ocorrida mediante autorização legislativa.

VII – Os créditos suplementares destinados a adequações orçamentárias das transferências financeiras ao Poder Legislativo em virtude do cumprimento dos limites previstos no artigo 29 A da Constituição Federal.

Art.14 Durante o exercício, na execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proferir o remanejamento dos saldos orçamentários dos programas quando se referirem à despesa com pessoal e encargos para as adequações que se fizerem necessárias em virtude da posse de servidores aprovados em concurso público no limite dos créditos remanescentes.

Art.15 Os recursos que em decorrência de veto ou emenda a esta Lei, ficarem sem despesas correspondentes, serão transferidos à reserva de contingência para se restabelecer o equilíbrio orçamentário e serão utilizados como fonte de recursos para créditos suplementares.

Art.16 Os valores constantes da Proposta orçamentária tem por base preços de julho de 2002 e poderão ser reajustados previamente à execução orçamentária, mediante aplicação da variação do Índice do IGPM-FGV, correspondente ao período de agosto a dezembro do corrente ano, através de Decreto do Executivo.

Art.17 Nos termos da legislação a respeito, é o Poder Executivo autorizado de acordo com o disposto no artigo 165 § 8° da Constituição Federal; artigo 157 §3° da Constituição Estadual e artigo 163 II da Lei Orgânica Municipal a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis á matéria.

Art.18 Nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2003, art. 15 V da Lei Orgânica do Município e 16 e 17 da Lei 4.320\64 é o poder executivo autorizado a conceder subvenções a entidades que atendam os dispositivos legais, observados os limites das dotações orçamentárias, as possibilidades financeiras do Município e prévia anuência do conselho municipal de assistência social.

Art.19 Trinta Dias após a publicação desta Lei, nos termos da Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art.20 A execução dos créditos orçamentários constantes dos anexos a esta lei, obedecerá aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade na Administração Pública, não podendo ser

utilizada como o objetivo de influir direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativa em tramitação na Câmara Municipal.

Art.21 Integram a presente Lei, os anexos:

I – Quadro das Receitas totais estimadas no orçamento especificadas por categoria e fonte.

II – Quadro de despesa orçamentária total fixada no orçamento especificada por funções de governo.

III – Quadro de despesas orçamentárias total, fixada no orçamento especificada por unidades orçamentárias.

Art.22 Acompanharão a presente Lei os anexos exigidos pela legislação vigente.

Art.23 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

João Pinheiro, 23 de dezembro de 2002.

Antonio Geraldo Cardoso
Prefeito Municipal